



Processo nº: 251518/2011-8 – SET.
Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS.
Inscrição nº: 20.067.139-1
CNPJ nº: 33.000.167/1049-00
Endereço: Avenida Eusébio Rocha, 1000, Cidade da Esperança, Natal – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 39/2011 – COJUP

EMENTA: *ICMS. Saídas internas e interestaduais de bens integrados ao ativo, destinadas a conserto, limpeza, revisão, restauração, recondicionamento, reparo ou industrialização. Suspensão do ICMS. Prorrogação do prazo de retorno. Necessidade de anuência da Secretaria de Estado de Tributação.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, cita o art. 29, incisos V e IX, que tratam da suspensão do ICMS nas saídas internas de bens destinados a conserto, limpeza, revisão, restauração ou recondicionamento e nas interestaduais de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização.

Explana que verificou uma pequena diferença nas duas hipóteses, assegurando que nas operações internas a prorrogação do prazo fica a critério da autoridade competente, enquanto que nas saídas interestaduais a norma prevê a anuência da Secretaria de Tributação apenas no caso de uma segunda prorrogação.

Entende que nas operações interestaduais a primeira prorrogação do prazo de retorno pode ser efetivada sem a anuência da Secretaria de Tributação, mas que havendo uma segunda prorrogação, esta sim teria de ser submetida a esta Secretaria.

Ante o que expôs, indaga:

“1. Já numa primeira eventual prorrogação de prazo (por mais 180 dias) de retorno de bem que tenha saído para conserto/reparo/industrialização, para



estabelecimento situado fora do Estado do RN, torna-se necessária a anuência da Secretaria de Tributação?

2. Embora a norma não explicita claramente, existe possibilidade de uma segunda prorrogação para os casos de saídas internas?"

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a anuência desta Secretaria de Tributação nas prorrogações dos prazos de retorno de bens, cujas saídas foram destinadas a conserto, limpeza, revisão, restauração, recondicionamento, reparo ou industrialização.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 29, inciso V e VI, estabelece que fica suspensa a incidência do ICMS nas saídas e retorno de bens e objetos usados, bem como de suas partes e peças, integrados no ativo fixo, destinados a outros estabelecimentos, dentro do Estado, para fins de conserto, limpeza, revisão, restauração ou recondicionamento.

Prescreve o referido dispositivo regulamentar, como condição, que os bens retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de saída, podendo a critério da autoridade competente ser prorrogado o prazo de retorno por 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Determina ainda o artigo 29 em seu inciso IX e XI que fica suspensa a incidência do ICMS nas saídas e retornos interestaduais de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização, desde que os mesmos retornem ao



estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Prevê, ainda, que, excepcionalmente, em face de requerimento do contribuinte e a critério da Secretaria de Tributação, uma segunda prorrogação de igual prazo, conforme prescrevem os dispositivos regulamentares inframencionados, *in verbis*:

"Art. 29. Fica suspensa a incidência do ICMS nas saídas:

(...)

V- de bens, máquinas, equipamentos e objetos usados, bem como de suas partes e peças, integrados no ativo fixo, destinados a outros estabelecimentos, dentro do Estado, para fins de conserto, limpeza, revisão, restauração ou recondicionamento, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de saída, prorrogável por 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias a critério da autoridade competente;

VI- em retorno ao estabelecimento de origem, dos bens referidos no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso VIII § 1º do art. 2º;

(...)

IX- interestaduais de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização, desde que as mesmas retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se, excepcionalmente, em face de requerimento do contribuinte e a critério da Secretaria de Tributação, uma segunda prorrogação de igual prazo (Convênio AE-15/74, ICM 35/82, 151/94);

(...)



XI- em retorno ao estabelecimento de origem, das mercadorias previstas nos incisos IX e X;”

O Regulamento do ICMS determina que, na hipótese prevista no inciso IX do artigo 29, **antes da saída interestadual do bem**, o contribuinte remetente deve firmar termo de responsabilidade perante a unidade Regional de Tributação de seu domicílio.

Vale ressaltar que a suspensão do ICMS prevista no inciso IX do art. 29 do RICMS, não se aplica as saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo firmado entre este Estado e o de destino.

Saliente-se, ainda, que o não retorno nos prazos estabelecidos nas referidas disposições regulamentares sujeita o contribuinte ao recolhimento do ICMS devido, conforme se depreende da leitura dos dispositivos infracitados, *in verbis*:

"Art. 29. Fica suspensa a incidência do ICMS nas saídas:

(...)

§ 3º Nas saídas referidas no inciso IX, deste artigo, o remetente firmará previamente Termo de Responsabilidade junto à Unidade Regional de Tributação de seu domicílio.

§ 4º O disposto no inciso IX, deste artigo, não se aplica às saídas interestaduais de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo (Convênio AE-15/74, ICMS 151/94).

§ 5º Não ocorrendo o retorno nos prazos estabelecidos nesta Seção, o contribuinte efetua o recolhimento do ICMS correspondente à operação no período fiscal imediatamente posterior ao vencimento dos referidos prazos."



A DECISÃO

Com supedâneo nas normas ora expostas, informa-se a consulente, na ordem em que foram formulados os quesitos, que:

1. Somente se faz necessária a anuência desta Secretaria de Estado da Tributação quando, excepcionalmente, seja necessária uma segunda prorrogação do prazo de retorno de bens, cujas saídas interestaduais tenha ocorrido na forma prevista no art. 29, inciso IX do Regulamento do ICMS, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º a 5º do mesmo artigo.

2. Não existe nenhuma previsão legal para uma segunda prorrogação do prazo de retorno de bens nas saídas internas de bens, cujo prazo varia de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias a critério da Unidade Regional de Tributação do domicílio da consulente.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pelo consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 30 de novembro de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0